

ITALO RORIZ POLICENA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: Mudanças em nova lei
14.112/2020.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2023
ITALO RORIZ POLICENA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: Mudanças em nova lei 14.112/2020.

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Rivaldo Jesus Rodrigues

ANÁPOLIS – 2023

ITALO RORIZ POLICENA

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: Mudanças em nova lei
14.112/2020.**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, minha namorada, principalmente aos meus orientadores que me deram um grande suporte e me deram condições de ter a oportunidade para fazer e concluir o curso.

A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de questionar e analisar os institutos da recuperação judicial e falência, observando as mudanças que ocorreram na nova Lei 14.112/2020. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica com o enfoque qualitativo. Está dividida didaticamente em 3 (três) capítulos. Inicialmente, ressaltam-se o instituto da recuperação judicial, abordando o histórico mundial e nacional, legislação e aspectos gerais. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar o instituto da falência, apresentando sua história e sua evolução, legislação e funcionalidade, função social, requisitos e consequências. Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente das mudanças na nova Lei 14.112/2020, apontando como aspectos gerais, principais mudanças no instituto da falência e reações às principais alterações na recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Falência; Lei 14.112/2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	03
1.1 – Histórico.....	03
1.2 – Legislação.....	05
1.3 - Funcionalidade, função social, requisitos e consequências.....	07
CAPÍTULO II - INSTITUTO DA FALÊNCIA.....	13
2.1 – Histórico.....	13
2.2 – Legislação.....	16
2.3 – Funcionalidade, função social, requisitos e consequências.....	20
CAPÍTULO III - MUDANÇAS DA NOVA LEI 14.112/2020.....	23
3.1 – Aspectos Gerais.....	23
3.2 – Principais mudanças no instituto da falência.....	26
3.3 – Reações às principais alterações sobre o instituto da recuperação judicial.....	31
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

A ideia acerca deste trabalho monográfico é analisar a história, a aplicação e as inovações da Lei de Recuperação Judicial e Falência, evidenciando seus aspectos legais e doutrinários.

A Recuperação Judicial faz parte indiretamente da maioria dos empresários brasileiros. Dessa forma, a Lei de Recuperação Judicial e Falências apresenta sua maturidade, mantendo sua fidedignidade aos seus pertinentes institutos, cujas particularidades a diferenciam em relação a outras leis.

As empresas brasileiras são responsáveis pela entrada de capital na economia, gera empregos, fabrica produtos, presta serviços, portanto, uma empresa falida é contrária ao que preza a economia. O mercado gira em torno de uma empresa sólida e focada. Com a necessidade de manter as empresas viáveis, excluindo do mercado apenas aquelas que não têm mais o que oferecer à sociedade, a Nova Lei de Falência busca preservar a função social das empresas.

A nova legislação trouxe relevantes modificações ao texto de lei anterior, trazendo esperança aos empresários de que contribuirá positivamente nos atuais baixos índices de êxito de deferimento de recuperações judiciais em todo país. A Lei 14.112/2020 modernizou sua essência trazendo a viabilidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores; ainda modificações significativas referentes à sujeição de créditos à recuperação e classificação destes no processo falimentar, dentre outros a serem analisados pontualmente neste artigo científico.

A pesquisa que serve como base para este trabalho possibilitando uma articulação entre as legislações pertinentes ao mundo recuperacional judicial, apontando importantes modernizações com a nova legislação, que o deixou mais

cristalino e com considerável contribuição para efetiva recuperação judicial da empresa através de uma pandemia que alastrou a população brasileira, minimizando os prejuízos por intervenção da nova lei.

CAPÍTULO I – INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente capítulo trata detalhadamente da Recuperação Judicial, trazendo um histórico mundial e principalmente do Brasil, seu histórico, legislação, funcionalidade, função social, requisitos e suas consequências, servindo de instrumentalização para sua aplicabilidade.

1.1 - Histórico

A recuperação judicial é um processo legal que permite que uma empresa em dificuldades financeiras reestruture suas dívidas e evite a falência. A história da recuperação judicial no mundo remonta a muitos séculos, mas vamos nos concentrar nas principais evoluções modernas e no contexto brasileiro.

1.1.1 – História da Recuperação Judicial no Mundo:

Estados Unidos: A Lei de Falências dos Estados Unidos de 1898 derrotou pela primeira vez o conceito de reorganização empresarial. Ao longo dos anos, várias reformas foram feitas, culminando na Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Bankruptcy Reform Act) de 1978, que forneceu o arcabouço legal para a recuperação judicial nos EUA.

Europa: Países como Alemanha, França e Reino Unido possuem sistemas de reorganização empresarial há bastante tempo. Na Alemanha, por exemplo, a Lei de Reorganização Empresarial (Insolvenzordnung) foi promulgada em 1999 e tem sido um modelo para outros países europeus.

1.1.2 – História da Recuperação Judicial no Brasil:

Brasil: A recuperação judicial foi resolvida no Brasil com a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005), que entrou em vigor em 2005. Essa legislação substituiu a antiga Lei de Falências de 1945, que era mais focada na resolução de empresas insolventes.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências brasileiras estabeleceu um processo garantido para a recuperação judicial, visando a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e o pagamento dos credores. O procedimento geralmente envolve a apresentação de um plano de recuperação pela empresa devedora, que deve ser aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juiz.

Além do mais, é majoritariamente seguido pelo Superior Tribunal de Justiça o princípio da preservação da empresa, como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO "SPOT". INADIMPLÊNCIA. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENALIDADES IMPOSTAS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA. COBRANÇA INTEGRAL DOS VALORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IMPUGNADA. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. [...]

6. Considerando o altíssimo valor das penalidades cobradas pela CCEE e o estado de recuperação judicial da empresa, a Corte de origem entendeu que, por mais que os créditos aqui discutidos não estivessem integralmente abarcados pelo Plano de Recuperação Judicial, não era possível ignorar o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, voltado a evitar a falência do empresário e possibilitar seu reequilíbrio econômico-financeiro. (Ag. Int no REsp 1.656.690/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 16/11/2017). 10. Agravo interno desprovido. (2017).

Desde sua implementação, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências passou por algumas modificações para aprimorar o processo. No entanto, vale ressaltar que o Brasil enfrenta desafios à transição e celeridade da recuperação judicial, bem como ao tratamento dos créditos e à gestão das empresas em dificuldades financeiras. Como se menciona o Fábio Ulhoa Coelho: "Na legislação da

recuperação, encontramos a complexidade do equilíbrio entre a preservação da atividade econômica e a satisfação dos credores, buscando uma solução justa e eficaz para a crise empresarial." (2015, p.350)

É importante mencionar que as leis e práticas relacionadas à recuperação judicial podem variar significativamente de país para país. Portanto, é fundamental consultar a legislação específica e buscar assessoria jurídica especializada ao lidar com questões relacionadas à recuperação judicial em qualquer jurisdição.

1.2 – Legislação.

A legislação das recuperações judiciais varia de país para país, mas geralmente busca fornecer um arcabouço legal para permitir que empresas em dificuldades financeiras reestruturem suas dívidas e evitem a falência. Vou me concentrar principalmente na legislação de recuperação judicial no Brasil, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005).

A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005) é a legislação que estabelece o processo de recuperação judicial no Brasil. Essa lei substituiu a antiga Lei de Falências de 1945 e foi promulgada com o objetivo de modernizar e aprimorar o sistema de insolvência no país, buscando preservar as empresas, os empregos e os interesses dos credores. (MAMEDE, 2010).

Para começarmos a definir quem é o falido e quais as causas que levam à falência primeiro precisamos definir os conceitos de empresário e de sociedade empresária. O artigo 966 do código civil de 2015 define empresário como:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

A Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. A própria sociedade é titular da atividade econômica. O termo é diferente de sociedade empresarial, que designa uma sociedade de empresários. Neste caso, a pessoa jurídica é o agente econômico organizador da empresa. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é a da pessoa jurídica, e não de seus membros. (COELHO, 2011, p.259).

1.2.1 – Principais pontos da legislação brasileira de recuperação judicial:

Requisitos para o pedido de recuperação judicial: A empresa deve verificar que está em crise econômico-financeira, que possui atividade empresarial regular há mais de 2 anos, e que não obteve recuperação judicial nos últimos 5 anos. (MAMEDE, 2010).

Pedido de recuperação judicial: A empresa deve apresentar o pedido de recuperação judicial ao juízo competente, acompanhado de uma série de documentos, como contabilidade fiscal, relação de credores, dentre outros. (MAMEDE, 2010).

Plano de recuperação judicial: A empresa deve elaborar um plano de recuperação que apresente as medidas a serem adotadas para superar a crise financeira, incluindo propostas para pagamento dos empréstimos e garantia da empresa. O plano é submetido à assembleia geral de credores para aprovação.

Assembleia geral de credores: É realizada uma assembleia com a participação de todos os credores da empresa para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação. A aprovação requer a maioria absoluta dos credores presentes, representando mais da metade dos créditos de cada classe. (MAMEDE, 2010).

Homologação judicial: Após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores, o juiz responsável pelo processo analisa o plano e, caso esteja em conformidade com a lei, homologa a recuperação judicial. (NEGRÃO, 2011).

Cumprimento do plano de recuperação: A empresa deve cumprir o plano aprovado, que pode envolver medidas como renegociação de dívidas, venda de ativos, redução de despesas e outras ações para reestruturar suas finanças.

Encerramento do processo: Após o cumprimento do plano de recuperação, a empresa pode solicitar o fechamento do processo de recuperação judicial, desde que cumpra todas as obrigações previstas no plano.

É importante ressaltar que a legislação de recuperação judicial pode sofrer alterações ao longo do tempo e pode variar de acordo com a jurisdição. Por isso, é fundamental consultar a legislação atualizada e buscar orientação jurídica especializada ao lidar com processos de recuperação judicial. (NEGRÃO, 2011).

1.3 – Funcionalidade, função social, requisitos e consequências.

A recuperação judicial é uma ferramenta legal disponível para empresas que estão enfrentando dificuldades financeiras e estão em risco de falência. A funcionalidade da recuperação judicial é permitir que essas empresas reestruturarem suas obrigações e atividades operacionais, a fim de superar a crise financeira e evitar a falência. Dessa forma, podemos ver a seguir que o jurista brasileiro Daniel Carnio Costa aponta a funcionalidade da recuperação judicial:

A recuperação judicial é um instrumento jurídico que visa à preservação da empresa, promovendo a sua reestruturação econômica e financeira, com o propósito de manter a atividade empresarial, o emprego e a geração de riquezas, contribuindo para a estabilidade do mercado e o equilíbrio do sistema econômico. (COSTA, 2019, p,205).

Ao solicitar a recuperação judicial, a empresa busca a proteção do Poder Judiciário para negociar com seus credores e apresentar um plano de reorganização. Durante o processo de recuperação judicial, a empresa continua suas operações, sob a supervisão de um administrador judicial nomeado pelo tribunal. (NEGRÃO, 2011).

A principal finalidade da recuperação judicial é fornecer um ambiente controlado e legalmente garantido para que a empresa possa renegociar suas dívidas e buscar acordos com seus credores. Isso inclui a possibilidade de garantir

pagamentos, descontos, prazos tolerados e outras medidas que visam tornar a empresa financeiramente viável financeiramente.

A recuperação judicial também busca preservar a empresa como uma fonte de empregos e atividade econômica, protegendo os interesses dos credores e demais partes envolvidas. Além disso, a recuperação judicial pode permitir a continuidade das relações comerciais da empresa, a manutenção de contratos e a busca por novos investidores ou parceiros.

No entanto, é importante destacar que a recuperação judicial não garante o sucesso da empresa em superar suas dificuldades financeiras. Em alguns casos, a falência ainda pode ocorrer, mesmo após o processo de recuperação judicial. No entanto, a funcionalidade da recuperação judicial é proporcionar à empresa uma oportunidade de sobrevivência e reabilitação financeira, sob a supervisão do Poder Judiciário. (ALMEIDA, 2010).

Além do mais, a função social da recuperação judicial é proporcionar a recuperação econômica de empresas em crise, preservando empregos, atividades motivacionais e o interesse dos credores. Ela busca equilibrar os direitos e interesses de todas as partes envolvidas, promovendo a continuidade das operações da empresa e evitando a falência imediata. (ALMEIDA, 2010).

Assim, ao permitir que uma empresa se reestruture financeiramente, a recuperação judicial busca proteger não apenas os empregos dos funcionários, mas também os fornecedores, clientes e demais parceiros comerciais que dependem das atividades da empresa. Essa medida visa evitar efeitos negativos na economia local, regional e mesmo nacional, uma vez que até a falência de uma empresa pode ter efeitos em cadeia. (NEGRÃO, 2011).

Além disso, a recuperação judicial busca assegurar a preservação do patrimônio da empresa, que pode representar investimentos e ativos de valor. Por meio do processo de reorganização, a empresa pode buscar alternativas para honrar suas dívidas de forma viável e sustentável, sem necessariamente passar pela liquidação de seus ativos.

A função social da recuperação judicial também está relacionada à busca pela maximização dos valores recuperados pelos credores. Ao invés de uma liquidação forçada dos ativos da empresa, a recuperação judicial permite a negociação de planos de pagamento, garantia de dívidas e outras medidas que podem aumentar as chances de recuperação de créditos por parte dos credores.

Em suma, a função social da recuperação judicial é conciliar os interesses da empresa em crise, seus colaboradores, credores e demais envolvidos, com o objetivo de preservar a atividade econômica, os empregos e o patrimônio da empresa, sempre buscando uma solução que seja viável e admirável para todas as partes interessadas:

A recuperação judicial desempenha uma função social crucial ao buscar a preservação da empresa como agente econômico, promovendo não apenas a reabilitação financeira, mas também a manutenção de empregos, o cumprimento de obrigações sociais e a sustentabilidade do ambiente de negócios em uma perspectiva mais ampla. (COSTA, 2019, p. 19).

1.3.1 – Requisitos Gerais.

Crise econômico-financeira: A empresa deve verificar que está passando por dificuldades financeiras e que sua situação atual compromete sua capacidade de pagar suas dívidas. Essa crise deve ser grave e demonstrar a iminência de sua falência.

Regularidade fiscal: A empresa deve estar em dia com suas obrigações fiscais, como pagamento de impostos e cumprimento de suas obrigações perante os órgãos governamentais. A recuperação judicial se destina a empresas, ou seja, atividades comerciais ou industriais organizadas de forma empresarial. Geralmente, não é aplicável a pessoas físicas ou profissionais autônomos. (NEGRÃO, 2011).

Viabilidade econômica: A empresa deve ter viabilidade econômica, ou seja, apresentar um plano de recuperação que demonstre a possibilidade de superar a crise financeira e recuperar sua saúde financeira no médio e longo prazo.

Requisitos legais e processuais: A empresa deve cumprir os requisitos formais estabelecidos pela legislação do país para solicitar a recuperação judicial. Isso pode incluir a contratação de advogados, preparação de documentos e apresentação de informações financeiras e contábeis relevantes. (COELHO, 2016).

É importante ressaltar que esses requisitos podem variar de acordo com a legislação específica de cada país. É fundamental que a empresa busque orientação jurídica especializada para compreender os requisitos específicos e os procedimentos a serem seguidos em sua jurisdição. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Em outros termos, somente as empresas viáveis de vem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. O exame da viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico. (2011, p. 421).

1.3.2 – Consequências da Recuperação Judicial.

Suspensão das ações de cobrança: Uma das principais consequências da recuperação judicial é a suspensão das ações de cobrança por parte dos credores. Isso significa que as execuções judiciais, penhoras, bloqueios de contas e outras medidas de cobrança ficam suspensas durante o processo de recuperação judicial. (NEGRÃO, 2011).

A empresa deve apresentar um plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado pelos credores e pelo Poder Judiciário. Esse plano pode envolver a entrega das dívidas, renegociação de prazos e condições de pagamento, redução de despesas, venda de ativos, entre outras medidas para recuperar a saúde financeira da empresa. (NEGRÃO, 2011).

Durante o processo de recuperação judicial, a empresa fica sob a supervisão e administração de um administrador judicial, nomeado pelo tribunal. Esse

administrador tem a função de auxiliar no processo de reorganização e fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação. (NEGRÃO, 2011).

Quanto as restrições financeiras, a empresa em recuperação judicial pode ficar sujeita a restrições e restrições financeiras, como a necessidade de obter autorização prévia para contrair novas dívidas, alienar bens ou realizar investimentos. Essas restrições visam garantir que as ações da empresa estejam justificadas com o plano de recuperação e evitem o agravamento da situação financeira. (ALMEIDA, 2010).

Possibilidade de venda de ativos: Em alguns casos, a recuperação judicial pode envolver a venda de ativos da empresa, a fim de gerar recursos para o pagamento dos credores. Essa venda pode ocorrer de forma parcial ou total, dependendo da viabilidade econômica da empresa.

Reorganização de contratos: Durante o processo de recuperação judicial, uma empresa pode buscar a reorganização e renegociação de contratos, seja com fornecedores, clientes ou outras partes envolvidas. O objetivo é ajustar as obrigações contratuais de acordo com a nova realidade financeira da empresa. (ALMEIDA, 2010).

Possibilidade de falência: Embora o objetivo da recuperação judicial seja evitar a falência da empresa, existe a possibilidade de que, mesmo após o processo de recuperação, a empresa não consiga se recuperar financeiramente. Nesse caso, a falência pode ser decretada pelo tribunal. (DAMIAN, 2015).

Sendo assim, se dentro do período de 2 anos o devedor descumprir com o plano, o juiz convola a recuperação em falência (§ 1º, art. 61 da lei 11.101). O descumprimento demonstra que o devedor não irá cumprir com os compromissos previstos no plano. (ALMEIDA, 2010).

Vale dizer que antes da decretação em falência, é necessário abrir prazo para que o recuperando possa exercer o contraditório, conforme escreve a seguinte decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO.

RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. [...] 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convolação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. (REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.).

Além dessa decretação em falência, o descumprimento do plano de recuperação judicial faz com que os efeitos da novação cessem e os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. (ALMEIDA, 2010).

O processo judicial acaba depois de 2 anos da sentença do juiz. A sua extinção também será feita por sentença (art. 63 da lei 11.101). A partir disso, haverá o pagamento do saldo da remuneração do administrador judicial, o pagamento é condicionado à apresentação de relatório final (prazo de 15 dias) e aprovação da prestação de contas (prazo de 30 dias), afastamento da fiscalização pelo administrador judicial e pelo comitê, é permitido a atuação do devedor sem qualquer registro da Recuperação judicial, seja na junta comercial, seja no seu próprio nome, dissolução do comitê, exoneração do administrador judicial, apuração das custas devidas e comunicação ao registro de empresas para anotação fim da recuperação. (ALMEIDA, 2010).

Portanto, vale ressaltar que a recuperação judicial pode variar de caso a caso, podendo ser bastante onerosa ocasionando a falência da empresa ou seu retorno ao mercado empresarial. Dessa forma é importante buscar aconselhamento jurídico especializado para entender qual será o critério adotado para empresa. (ALMEIDA, 2010).

CAPÍTULO II – INSTITUTO DA FALÊNCIA.

O corrente capítulo discorre detalhadamente da Falência, conduzindo um histórico mundial e principalmente no Brasil, seu histórico, legislação, funcionalidade, função social, requisitos e suas consequências, servindo de instrumentalização para sua aplicabilidade.

2.1 – Histórico.

A história da falência no mundo é longa e complexa, com raízes que remontam a civilizações antigas. A ideia por trás da falência é permitir que pessoas e empresas insolventes resolvam suas dívidas de uma maneira ordenada e justa, evitando o confisco total de seus ativos. Aqui alguns marcos da história da falência ao redor do mundo:

2.1.1 Antiguidade:

Na antiga Roma, havia leis que regulamentavam a falência e permitiam aos devedores insolventes renegociar suas dívidas ou entregar seus bens para quitar parte das dívidas. Isso visava evitar o encarceramento de devedores e garantir que os credores fossem pagos de forma justa. (DAMIAN, 2015).

2.1.2 Idade Média:

Na Europa medieval, as guildas de comerciantes e artes regulamentavam frequentemente questões de falência. Os membros de uma guilda frequentemente

eram responsáveis por pagar as dívidas de um membro falido, garantindo a solvência do grupo como um todo. (DAMIAN, 2015).

2.1.3 Século XIX:

No século XIX, muitos países ocidentais passaram a adotar leis de falência mais estruturadas e formais. Os Estados Unidos, por exemplo, aprovaram a Lei de Falências de 1800 e, posteriormente, a Lei de Falências de 1898, que serviu de modelo para muitas outras jurisdições. (DAMIAN, 2015).

2.1.4 Século XX:

Durante o século XX, as leis de falência evoluíram significativamente em todo o mundo. A Grande Depressão nos anos de 1930 levou a uma necessidade de reformas nas leis de falência para lidar com a crescente quantidade de empresas em dificuldades financeiras. Os Estados Unidos reformaram suas leis de falência novamente com a Lei de Reforma de Falências de 1978. (DAMIAN, 2015).

2.1.5 Século XXI:

No século XXI, a falência desempenhou um papel importante em eventos econômicos, como a crise financeira global de 2008. Muitas empresas financeiras e instituições tiveram que passar por processos de falência ou reestruturação. (DAMIAN, 2015).

2.1.6 Diversidade Jurídica:

As leis de falência variam significativamente de um país para outro. Alguns países possuem sistemas de "falência líquida", onde os ativos dos desenvolvedores são vendidos para pagar os credores, enquanto outros têm sistemas de "falência de reorganização", onde as empresas tentam continuar operando sob proteção legal enquanto reestruturam suas dívidas. (ALMEIDA, 2010).

A história da falência mundial é marcada por mudanças na legislação e nas práticas ao longo do tempo, à medida que as sociedades e as economias evoluem. O objetivo geral, no entanto, tem sido proporcionar um equilíbrio entre proteger os devedores contra perdas extremas e garantir que os credores sejam pagos de forma justa. Observando especificamente o Brasil, teve seu histórico um pouco diferente como veremos a seguir. (DAMIAN, 2015).

A história da falência no Brasil é marcada por uma evolução ao longo do tempo, refletindo mudanças na legislação e na economia do país. Aqui estão alguns marcos importantes na história da falência no Brasil:

2.1.7 Período colonial:

Durante o período colonial, a organização jurídica e econômica das colônias estava sujeita às leis e regulamentos impostos pelas potências colonizadoras. As colônias americanas eram predominantemente controladas por potências europeias, como Portugal, Espanha, Inglaterra, França e outras. Portanto, a abordagem em relação à falência e à legislação comercial variava de acordo com as políticas coloniais específicas. (DAMIAN, 2015).

2.1.8 Código Comercial de 1850:

Também conhecido como Código Comercial do Império, foi uma legislação que teve impacto significativo no Brasil durante o período imperial. Esse código tratava de diversas questões comerciais, incluindo as relativas à falência. Algumas características importantes em relação à falência no Código Comercial de 1850. (ALMEIDA, 2010).

2.1.9 Código Civil de 1916:

O Código Civil de 1916, que vigorou no Brasil até a entrada em vigor do atual Código Civil em 2002, não regulava especificamente a falência. As normas relativas à falência eram tratadas em legislação específica, a Lei de Falências e

Concordatas. A Lei de Falências em vigor durante boa parte do período de vigência do Código Civil de 1916 era o Decreto-Lei nº 7.661/1945. (DAMIAN, 2015).

2.1.10 Lei de Falências de 1945:

A Lei de Falências de 1945 foi um marco importante na história da falência no Brasil. Ela regras de circulação mais abrangentes para a falência e recuperação de empresas. No entanto, essa lei foi considerada desatualizada e abrangente para lidar com a complexidade das empresas modernas. (ALMEIDA, 2010)

2.1.11 Lei de Falências de 2005:

A Lei de Falências de 2005 representou uma reforma significativa no sistema de falência brasileiro. Ela criou novos mecanismos para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras e procedimentos de circulação mais claros para a falência. Além disso, a nova lei buscou agilizar o processo de falência e melhorar a proteção dos direitos dos credores. (ALMEIDA, 2010)

A Lei de Falências de 2005 foi uma resposta às mudanças na economia brasileira e à necessidade de um sistema de falência mais moderno e eficaz. Desde então, houve várias revisões e ajustes na legislação, melhorando a eficiência e a transparência do processo de falência no Brasil. (ALMEIDA, 2010)

A história da falência no Brasil reflete a evolução do sistema jurídico e econômico do país, e a Lei de Falências de 2005 representou um passo importante na modernização desse sistema.

2.2 – Legislação.

A legislação de falência varia significativamente de um país para outro. No entanto, posso fornecer uma visão geral das principais abordagens à legislação de falência em todo o mundo. Existem geralmente dois tipos principais de sistemas de insolvência: o sistema de insolvência baseado no modelo de “falência” (como nos

Estados Unidos) e o sistema de insolvência baseado no modelo de “reabilitação” (como na Europa continental). (COELHO, 2011).

2.2.1 Sistema de Falência (Modelo Anglo-Americano):

Os países que utilizam o sistema de falência anglo americano são os Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália, entre outros, que tem como objetivo, a liquidação dos ativos do devedor insolvente para pagar seus credores na medida do possível. Geralmente, priorize a maximização dos interesses dos credores. O processo se resume da como, o devedor entra em falência voluntariamente ou é colocado em falência por um tribunal. Um administrador de falências é nomeado para supervisionar a venda de ativos e distribuição de recursos aos credores de acordo com uma ordem de prioridade específica. (COELHO, 2011).

2.2.2 Sistema de Reabilitação (Modelo Continental):

Os países que aplicam esse modelo são os da Europa continental, como Alemanha, França, Itália e Japão. Tem por objetivo sistema de reabilitação tem como objetivo permitir que o devedor insolvente reorganize suas operações e continue a operar, de modo a garantir a continuidade dos negócios e proteger os interesses de todas as partes envolvidas. (COELHO, 2011).

O desenvolvedor muitas vezes tenta uma reestruturação e é supervisionado por um administrador judicial. Os credores podem estar envolvidos na elaboração de um plano de reestruturação que visa reembolsar parte das dívidas ao longo do tempo. O devedor pode continuar suas atividades durante esse processo, desde que siga as diretrizes do tribunal.

Além desses dois modelos principais, existem variações e híbridos em todo o mundo, e a legislação de falência é frequentemente adaptada às necessidades econômicas e sociais específicas de cada país. O Unidroit (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado) trabalha na harmonização do direito internacional de

insolvência, a fim de facilitar a cooperação transnacional em casos de falência que envolvam várias jurisdições. (COELHO, 2011).

É importante observar que a legislação de falência também pode ser influenciada por acordos internacionais, como a Convenção da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional, que visa lidar com questões de insolvência que atravessam fronteiras internacionais.

Cada país possui o seu próprio conjunto de leis de falência e insolvência, portanto, é fundamental entender a legislação específica do local em questão ao lidar com casos de falência e insolvência no âmbito internacional. Essas leis são complexas e desenvolvidas, com regras específicas para diferentes tipos de ativos, credores e procedimentos.

A legislação de falência no Brasil é regida principalmente pela Lei nº 11.101, que entrou em vigor em 2005. Ela estabelece regras e procedimentos para lidar com situações de insolvência empresarial, tanto para empresas quanto para empresários individuais. Aqui está uma visão geral de como funciona a legislação de falência no Brasil:

2.2.2.1 Pedido de Falência:

A falência pode ser decretada a pedido do devedor insolvente (autofalência) ou de seus credores. Os credores podem exigir a falência se o devedor não cumprir com suas obrigações financeiras. O devedor pode exigir a sua própria falência se estiver em situação de insolvência. (DAMIAN, 2015).

2.2.2.2 Recuperação Judicial:

A lei também prevê a possibilidade de recuperação judicial, que é um processo pelo qual uma empresa com dificuldades financeiras pode tentar reorganizar suas finanças e evitar a falência. Esse processo envolve a apresentação de um plano de recuperação que deve ser aprovado pelos credores e supervisionado pelo juiz. (BRASIL, 2005).

2.2.2.3 *Recuperação Extrajudicial:*

Além da recuperação judicial, a lei permite a negociação de acordos extrajudiciais entre devedores e credores. Esse processo não envolve tribunal e é baseado em negociações entre as partes. (BRASIL, 2005).

2.2.2.4 *Administrador Judicial:*

Quando uma empresa é declarada falida, um administrador judicial é nomeado para administrar os ativos da empresa e distribuí-los aos credores de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei. (BRASIL, 2005).

2.2.2.5 *Classificação dos Créditos:*

Classificação dos Créditos Os créditos são classificados em diferentes categorias com base na natureza e na origem das dívidas. Os credores com garantias reais têm prioridade sobre os demais. Os credores trabalhistas também têm prioridade, seguidos pelos credores com garantias flutuantes, credores quirografários e, por último, os acionistas. (BRASIL, 2005).

2.2.2.6 *Liquidação dos Ativos:*

Os ativos da empresa falida são vendidos para satisfação das dívidas. Os recursos obtidos com a venda são distribuídos aos credores de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei. (BRASIL, 2005).

Encerramento do Processo: Após a liquidação dos ativos e a distribuição dos recursos, o processo de falência é encerrado, e a empresa falida é extinta. Os credores ou não recebem o valor total de suas dívidas, dependendo dos ativos disponíveis e da ordem de prioridade. (DAMIAN, 2015).

2.2.2.7 *Pessoas Físicas:*

Para empresários individuais, a legislação da falência também se aplica, mas com algumas diferenças em relação ao processo de falência de empresas. É

importante observar que a legislação de falência no Brasil passou por algumas mudanças ao longo dos anos, e é fundamental consultar um advogado especializado para obter informações atualizadas e específicas sobre casos de falência. A lei visa equilibrar os interesses dos devedores e credores, permitindo a reestruturação das empresas em dificuldades e a satisfação dos credores da melhor forma possível.

2.3 - Funcionalidade, função social, requisitos e consequências.

2.3.1 Funcionalidade:

Proteção dos credores: A principal função da falência é proteger os interesses dos credores. Quando uma empresa ou pessoa se torna insolvente, os credores têm a oportunidade de recuperar parte ou a totalidade do que lhes é devido através do processo de falência. (MAMEDE, 2010).

Recuperação financeira: Embora a falência seja frequentemente associada a uma situação negativa, ela também pode ser uma ferramenta para a reestruturação financeira. Empresas que enfrentam dificuldades financeiras podem usar o processo de falência para eliminar dívidas excessivas e recomeçar com um balanço mais limpo. (SILVA, 2015).

2.3.2 Função Social:

Proteção dos consumidores e investidores: A falência ajuda a manter a integridade do sistema financeiro, garantindo que as empresas insolventes não continuem a operar e enganar consumidores e investidores. Também há a concorrência permitindo que novos concorrentes entrem no mercado, uma vez que empresas antigas e ineficientes sejam removidas. (SILVA, 2015).

2.3.3 Requisitos para a Falência:

Os requisitos para declarar falência geralmente estão sujeitos a variações de acordo com a jurisdição aplicável, mas, em linhas gerais, envolvem certos critérios fundamentais. Um dos elementos centrais é a insolvência comprovada da parte

interessada, indicando sua incapacidade de cumprir com as obrigações financeiras nos prazos estabelecidos. Isso cria a necessidade de um pedido formal de falência, que pode ser iniciado tanto pela própria empresa em dificuldades quanto por um credor que busca a proteção dos interesses devido à falta de pagamento. (SILVA, 2015).

Esse processo geralmente se desenrola nos tribunais, onde o pedido de falência é examinado em detalhes. O tribunal desempenha um papel crucial na análise da situação financeira da parte envolvida, avaliando fatores como a extensão da insolvência, a possibilidade de reabilitação financeira e a justificativa para a declaração de falência. (SILVA, 2015).

A aprovação do tribunal é essencial para validar a medida, sendo uma decisão que leva em consideração os interesses dos credores, o cumprimento das normas legais e a busca de uma solução justa e equitativa diante da crise financeira enfrentada pela empresa. Este processo visa equilibrar os interesses dos diversos envolvidos, garantindo que a falência seja uma medida legal e legítima diante das circunstâncias específicas do caso. (SILVA, 2015).

2.3.4 Consequências da Falência:

A liquidação de ativos é uma etapa comum no processo de falência, onde os bens da empresa insolvente são vendidos para gerar recursos destinados ao pagamento dos credores. Essa venda é realizada seguindo uma ordem de prioridade estabelecida por lei, assegurando que certos credores tenham preferência na distribuição dos fundos. (MAMEDE, 2010).

Durante esse processo, o devedor pode perder o controle sobre seus ativos e operações. Um administrador, muitas vezes nomeado pelo tribunal, assume a responsabilidade de gerenciar e supervisionar as atividades da empresa durante o período de falência. (MAMEDE, 2010).

A declaração de falência é registrada nos registros públicos, criando uma marca permanente que pode afetar a capacidade do devedor de obter crédito no

futuro. Isso gera restrições financeiras significativas, tornando desafiador o acesso a recursos financeiros durante um período considerável após a falência. (BRASIL, 2005).

A falência cria, para o devedor, um novo estado, submetendo-o a uma série de deveres ao mesmo tempo em que restringe o exercício de determinados direitos. Uma das primeiras consequências da sentença declaratória da falência é, a par de afastar o devedor da administração de seus negócios (art. 75, caput, LRE), determinar o vencimento antecipado de todas as obrigações, (art. 77da LRE), medida que se explica pela unicidade do patrimônio, universalidade de direito e pela universalidade do juízo falimentar. (FRANCO; SZTAJN, 2008, p.130-131).

No entanto, é importante notar que a falência não é necessariamente o fim para empresas. Algumas conseguem se recuperar e continuar operando após passar por um processo de reestruturação. Esse aspecto destaca a natureza dinâmica da falência, onde, em alguns casos, ela pode servir como uma oportunidade para uma renovação e reinício, permitindo que a empresa se recupere e retome suas atividades de maneira mais sustentável. (MAMEDE, 2010).

Em resumo, a concorrência desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses dos credores, na manutenção da integridade do sistema financeiro e na promoção da concorrência. No entanto, ela também tem consequências para as partes envolvidas, incluindo a perda de ativos e restrições financeiras. Os requisitos e procedimentos específicos da falência podem variar de acordo com a jurisdição e o tipo de entidade envolvida.

CAPÍTULO III – MUDANÇAS DA NOVA LEI 14.112/2020.

No presente capítulo será analisado as influências promovidas pela nova lei 14.112/20 na legislação falimentar e seus devidos reflexos sobre o instituto da recuperação judicial, e como elas irão funcionar na prática.

3.1 – Aspectos gerais.

Em dezembro de 2020, foi sancionada a Lei 14.112, trazendo alterações significativas à Lei 11.101/05. Antes mesmo da eclosão da pandemia, como as empresas já enfrentavam uma crise financeira de magnitude notável, e a legislação de falências se apresentava como uma alternativa para os empresários. Contudo, a pandemia agravou consideravelmente essa conjuntura. O Brasil, assim como outros países, foi despreparado para a vertiginosa chegada desse fenômeno disruptivo, desencadeando uma crise de proporções inéditas. (GRANITO, 2021).

O cenário pandêmico, de natureza imprevista, fez com que mesmo aqueles que seguiram uma trajetória cautelosa e gradual fossem abruptamente lançados ao abismo. A falência e a pobreza alcançaram índices alarmantes ao longo dos meses, enquanto a crise financeira global afetou indiscriminadamente a todos. Alguns países, melhor posicionados economicamente, conseguiram enfrentar uma crise de forma menos caótica do que o Brasil, que se viu despreparado para um desafio de tal magnitude. (GRANITO, 2021).

No Brasil, nos deparamos com uma série de desafios decorrentes das ações dos poderes frente à pandemia e à crise econômica, com tributos em níveis exorbitantes, um desenvolvimento social aquém do desejado e taxas ainda alarmantes de desemprego, agravadas mais pelo impacto da pandemia. Nesse contexto, as empresas encontram-se imersas num universo de incertezas. Por tudo isso, o Congresso aprovou a Lei 14.112/20, que alterou a Lei falência e recuperação judicial brasileira. (GRANITO, 2021).

Assim, com a declaração de falência, surge a oportunidade de prescrever as obrigações do devedor. Essa suspensão pode se estender por até 180 dias, com a possibilidade de prorrogação pelo mesmo período. O pedido de falência é distribuído de forma a evitar a controvérsia para qualquer outro pedido relacionado ao mesmo devedor. (GRANITO, 2021).

Vale ressaltar que esse processo não impede a instalação de um procedimento arbitral. É importante destacar que a extensão dos efeitos da falência é proibida, embora a desconsideração da personalidade jurídica possa ser admitida nos casos previstos na legislação civil. (MELLO, 2021).

A Lei 14.112/20 delineou de maneira clara os propósitos de falência, que consistem em: preservação e melhoria da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, incluindo os intangíveis, da empresa; viabilizar a liquidação eficiente de empresas inviáveis para promover uma realocação eficaz de recursos na economia; e incentivando o empreendedorismo, facilitando o retorno ágil do empreendedor falido à atividade econômica (BRASIL, 2020).

A legislação agora exige que o administrador judicial elabore, no prazo de 60 dias a partir da assinatura do seu mandato de nomeação, um plano abrangente para a realização dos ativos. Esse plano deve prever a arrecadação dos bens da empresa, incluindo os ativos, e apenas após esse ato de arrecadação é que se inicia o prazo de até seis meses para a efetivação da venda. Além disso, é responsabilidade do administrador buscar a maximização de todos os ativos da massa falida, esgotar todas as tentativas de arrecadação de bens e valores, e direcionar esses recursos para o cumprimento das obrigações. (GRANITO, 2021).

Na fase de falência, o administrador é encarregado de promover a mediação e a conciliação para resolver conflitos, manter seu endereço eletrônico atualizado para consultas e apresentações de pedidos administrativos, responder a ofícios e reclamações no prazo de 15 dias, fiscalizar a veracidade das informações apresentadas pelo devedor, evitar ações protelatórias e questões ao processo, e permitir que as negociações sigam os termos acordados entre as partes. (GRANITO, 2021).

A ordem de pagamento foi definida de forma clara, destacando-se que os saldos não cobertos por garantias têm origem quirografária. Os créditos cedidos mantêm a mesma classificação, revogando o § 4º do artigo 83, que anteriormente alterava a natureza dos créditos trabalhistas cedidos a terceiros. Credores com privilégios especiais e privilégios gerais passam a integrar os créditos quirografários, pertencentes à sexta classe de credores. (MELLO, 2021).

Além disso, a lei incluía outros créditos como extraconcursais, como despesas indispensáveis à administração da falência, créditos trabalhistas salariais vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência até o limite de 5 cláusulas mínimas por trabalhador, e valores entregues ao devedor em recuperação judicial pelo financiador. (MELLO, 2021).

O quadro geral de credores será formado com base em julgamentos de impugnações, habilitações e impugnações retardatárias, podendo ser decidido até a constituição. As habilitações e impugnações tardias podem gerar reservas de valores para satisfazer os créditos propostos, com prazo de 3 anos para apresentação do pedido de habilitação a partir da publicação da decretação da falência, podendo ocorrer a decadência do direito. (SANCHES, 2021).

Quanto à venda do ativo, as formas de realização agora incluem leilão eletrônico, presencial ou híbrido; processo competitivo organizado por agente especializado; ou outra modalidade de aprovação pela assembleia de credores. (SANCHES, 2021).

Segundo Roberta Mello a encerramento da falência pode ser sumária quando não houver bens, e caso algum credor queira obrigação, deverá arcar com

todas as despesas e honorários do administrador judicial. Além disso, houve redução do prazo para a extinção das obrigações do falido, com três hipóteses: pagamento de 25% dos créditos quirografários, atraso de prazo de 3 anos a partir da decretação da falência, ou encerramento da falência. Em resumo, essas são as principais alterações com o objetivo de facilitar o acesso ao instituto, promovendo o retorno mais rápido dos empresários à atividade econômica. (SANCHES, 2021).

3.2 – Principais mudanças no instituto da falência.

A promulgação da Lei 14.112/2020, dotada de poderes específicos de veto, decorreu da necessidade de atualização legislativa em resposta à crise econômica e financeira desencadeada pela pandemia de Covid-19. Acredita-se que as reformas introduzidas por esse novo regulamento possam significativamente aprimorar o panorama da recuperação judicial, conferindo-lhe uma regulamentação mais robusta nos anos futuros. (GRANITO, 2021).

A eficácia dos elementos jurídicos da nova legislação para melhorar a dinâmica da recuperação judicial, promover equidade interna e lidar com falências permanece incerta e só se manifestará com o decorrer do tempo. O propósito das modificações implementadas pela Lei 14.112/20 no âmbito da recuperação judicial é facilitar o acesso dos empresários a esse instituto, oferecendo meios para superar as adversidades econômico-financeiras. (GRANITO, 2021).

Portanto, as alterações abrangem solicitações como a consolidação processual ou substancial por parte do produtor rural e dos grupos econômicos, dispensa de CNDS, impactos jurídicos no período de suspensão (stay period), a opção por conciliação, mediação e arbitragem, instauração de constatação prévia, inclusão de outros meios de recuperação judicial, parcelamento e liquidação de créditos, elaboração de planos de recuperação alternativos, e a possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento de créditos trabalhistas, entre outros. (SANCHES, 2021).

Houve acréscimos ao artigo 22, inciso III, da lei da recuperação judicial, que delineiam as responsabilidades do administrador judicial. Entre as adições, destaca-se a obrigação de relacionar os processos e assumir a representação judicial e

extrajudicial, tanto em procedimentos arbitrais quanto em mediação. (SANCHES, 2021).

A promoção da conciliação e mediação pode ocorrer em qualquer estágio do processo, incluindo a fase de recurso e nos tribunais superiores, sem acarretar a suspensão de prazos previamente estabelecidos, a menos que haja concordância mútua das partes ou determinação judicial, conforme estipulado pelo artigo 20-A. Essas práticas são aceitas nas etapas pré-processuais, em conflitos entre sócios e acionistas de empresas em dificuldades, e em processos que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial ou credores extraconcursais. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

Conflitos relacionados a concessionárias de serviços públicos em recuperação judicial, órgãos reguladores ou entidades públicas também são admitidos, especialmente se envolverem créditos extraconcursais contra empresas em situação de recuperação judicial durante períodos de calamidade pública. Isso visa permitir a continuidade de serviços essenciais, além de possibilitar a negociação de dívidas e suas modalidades de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, antes mesmo da apresentação do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no artigo 20-B, itens I a IV. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

No contexto do pedido de recuperação judicial, durante o período de suspensão (*stay period*), cujo prazo é determinado pelo artigo 20-B, §§ 1º e 3º, não é permitido discutir a natureza e classificação dos créditos, bem como os critérios de votação, durante a assembleia geral de credores. Essas questões ficam excluídas quando se recorre à conciliação e mediação, conforme estipulado no artigo 20-B § 2º. Ao optar pela conciliação ou mediação, é viável alcançar um acordo, sujeito à homologação pelo magistrado competente (art. 20). (SANCHES, 2021).

Caso o pedido de recuperação judicial seja feito dentro do prazo de 360 dias a partir do acordo estabelecido pelas partes na conciliação ou mediação, realizado antes do processo, todos os direitos e garantias dos credores serão restaurados de acordo com as condições contratadas. Isso inclui a possibilidade de dedução dos valores pagos, ressaltando os atos validados no âmbito dos procedimentos legais. A condução de conciliações e mediações pode ocorrer

virtualmente, conforme estabelecido no artigo 20-D. Importante ressaltar que a declaração de falência ou o início do processo de recuperação não confere ao administrador o direito de recusar a eficácia estabelecida pela arbitragem, conforme disposto no artigo 6º, § 9º. (GRANITO, 2021).

O produtor rural tem a possibilidade de apresentar um plano de recuperação, conforme estabelecido nos artigos 48 §§ 2º, 3º; 49 §§ 6º, 7º; 8º, 9º; 70-A. Esses dispositivos abrem a oportunidade para produtores rurais, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, solicitarem a recuperação judicial. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

No caso de pessoa jurídica, essa possibilidade é independente do registro na Junta Comercial do estado correspondente, sendo admitido como prova da atividade rural o ECF (Escrituração Contábil Fiscal) ou registros contábeis que podem ser substituídos pelo ECF. Para pessoas físicas, a comprovação é aceita por meio do LCDPR (Livro Caixa Digital do Produtor Rural) ou registros contábeis que podem ser substituídos pelo LCDPR, pela DIRPF e pelo balanço patrimonial, todos devendo ser entregues tempestivamente conforme o artigo 48 § 3º. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

Os créditos decorrentes da atividade rural, mesmo que ainda não vencidos, serão incluídos na recuperação judicial. No entanto, os recursos no crédito rural não são abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial, conforme indicado no artigo 49 § 7º. Esses créditos podem, no entanto, estar sujeitos à recuperação judicial caso não tenham sido renegociados entre o devedor e a instituição financeira, como previsto no artigo 49 § 8º. Não serão aceitos os débitos de dívidas contraídas nos últimos 3 (três) anos para a aquisição de propriedades rurais ou como garantia, de acordo com o artigo 49 § 9º. A pessoa física produtora rural pode buscar, por meio do plano de recuperação especial, benefícios desde que o crédito não ultrapasse R\$ 4,8 milhões, conforme estabelecido no artigo 70-A. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

A chamamento da assembleia geral de credores pode ser realizada por meio do diário oficial eletrônico, e as deliberações, que antes eram soberanas, agora podem ser substituídas de acordo com o disposto no artigo 39 § 4º da recente legislação falimentar. O mencionado artigo prevê que tais deliberações podem ser

supervisionadas pelo administrador judicial, que emitirá um parecer prévio sobre as regularidades na homologação judicial, independente da concessão de recuperação. Com a nova legislação, não haverá responsabilidades ou sucessões de dívidas para credores de terceiros, investidores ou novos administradores, seja por qual motivo for.

No que diz respeito aos impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido, conhecidos como CSLL, todos os valores decorrentes de alienações de bens ou direitos realizadas por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial podem ser objeto de parcelamento, sujeitos às devidas atualizações monetárias das prestações. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

No tocante aos requerimentos e trâmites da recuperação judicial, a petição inicial deve abranger todas as exigências preexistentes, as descrições das entidades envolvidas, um relatório minucioso do passivo fiscal, a relação dos bens e direitos que compõem o ativo não circulante, inclusive aqueles não sujeitos à recuperação, acompanhados dos acordos já celebrados com os credores, conforme estabelecido no § 3º do art. 49 da recente legislação de falência. O plano de recuperação judicial pode ser prorrogado por até 2 (dois) anos, desde que observados todos os requisitos delineados no artigo 54, § 2º, incisos I, II e III da nova lei de falência. (SANTOS JUNIOR; COSTA, 2021).

Caso surjam objeções ao plano, cabe ao administrador convocar uma nova votação na assembleia geral de credores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Nesse período, os credores que representem mais da metade dos créditos presentes na assembleia têm o direito de apresentar um plano de recuperação judicial. (SANTOS JUNIOR e COSTA, 2021).

O artigo 56, § 6º, III da Lei 14.112/20 estipula que somente planos que atendam às seguintes condições podem ser submetidos à votação: cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação falimentar, aprovação por mais de 25% (vinte e cinco por cento) de todos os créditos sujeitos à recuperação ou por mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes na assembleia geral, ausência de novas obrigações não previstas em contratos, isenção de garantias pessoais e a inexistência de dificuldades maiores para sócios e devedores em comparação com as que poderiam ocorrer na liquidação da falência. Caso o plano de recuperação

proposto pelos credores seja rejeitado, o juiz converterá o processo de recuperação em falência. (SANCHES, 2021).

Existe a possibilidade de os grupos econômicos requerer a recuperação judicial por meio da consolidação processual, permitindo a apresentação de um único plano. No entanto, cada credor e seus respectivos devedores deliberarão em assembleias de credores independentes. Mesmo com a consolidação, os devedores mantêm o direito à recuperação judicial, podendo alguns deles ter a falência decretada, conforme estabelece o artigo 69-I §§ 1º, 2º e 4º. (SANCHES, 2021, pag. 15).

O magistrado pode autorizar excepcionalmente uma consolidação substancial dos ativos e passivos dos devedores que pertencem ao mesmo grupo econômico em recuperação judicial. Nesse caso, eles podem ser tratados como se fossem um único devedor, caso haja confusão entre os ativos e passivos que impeça a identificação do real titular, resultando em perda de tempo excessiva. Isso se dá em situações como a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro de sócios ou atuação conjunta no mercado, conforme previsto nos artigos 69-J, I a IV; 69-K. (SANCHES, 2021, pag. 15).

Empresários ou sociedades empresárias que tenham o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme estipulado nos artigos 51, 52 e 70 da referida lei, têm a oportunidade de liquidar todos os débitos junto à fazenda, mesmo que não estejam vencidos até a data do protocolo da ação. Esses débitos podem ser de natureza tributária ou não e, se estiverem inscritos em dívida ativa, a escolha de alguma modalidade constante no artigo 10-A da lei 11.101/05 após sua alteração é necessária. O parcelamento da dívida em até 120 (cento e vinte) vezes é uma opção disponível. (SANCHES, 2021).

No âmbito das deliberações que possam prejudicar a assembleia geral de credores, estas podem ser substituídas, com os mesmos efeitos, por termo de adesão entre os credores que alcancem o quórum necessário para aprovação. A votação eletrônica replica todas as condições da assembleia geral de credores. Tais deliberações devem ser revisadas pelo administrador, que emitirá um parecer sobre o reajuste, antes de sua homologação, sendo essa homologação condicionada à

concessão da recuperação. O voto é exercido pela parte obrigada da maneira que julgar adequada e pode ser declarado nulo. (GRANITO, 2021).

No contexto da recuperação judicial, foram introduzidos dois outros meios: a conversão da dívida em capital social, conforme previsto no art. 50 VII, e a alienação integral do devedor. Contudo, as garantias dos credores que não estão sujeitos ou não concordam com as condições serão equivalentes às que levam à falência. Essas garantias serão consideradas como uma unidade produtiva isolada, conforme estipulado no art. 50 XVIII, sem possibilidade de herança ou responsabilidade por dívidas a terceiros credores. Se a assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano for suspensa, ela deve ser encerrada no prazo máximo de noventa dias a partir da data de instalação. (GRANITO, 2021).

Por fim, essas foram as principais modificações no instituto da recuperação judicial, visando fortalecer a instituição de forma a torná-la mais eficaz para lidar com crises, proporcionando respostas mais rápidas e recuperáveis.

3.3 – Reações às principais alterações sobre o instituto da recuperação judicial.

Segundo um estudo realizado em 2019 pelo Observatório de Insolvência da PUC-SP, apenas 18% das empresas que entravam com pedido de recuperação judicial encerravam o processo sem falência, uma proporção consideravelmente menor do que o esperado. Com a nova legislação, o processo de recuperação judicial torna-se mais ágil, reduzindo o prazo médio atual de quatro anos e meio para aproximadamente seis meses. Tanto a recuperação extrajudicial quanto a recuperação judicial se alinham mais às normas internacionais. (SANCHES, 2021).

Nesse contexto, a extensão do stay period, que é o período de suspensão das execuções e ações contra a empresa em recuperação, por mais 180 dias, juntamente com a possibilidade de os credores apresentarem um plano alternativo e o prolongamento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas por até 02 anos, sob condições estabelecidas na legislação falimentar, são alterações no processo de recuperação judicial que certamente contribuirão para superar a crise econômico-financeira e preservar a empresa no mercado. (SANCHES, 2021).

Em reforço dessa posição, a ministra destacou que o início do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação – entre elas, o pagamento de créditos trabalhistas – está vinculado, em geral, à concessão judicial do soerguimento, a exemplo das previsões trazidas pelos artigos 58 e 61 da LFRE.

Na novação dos créditos com a concessão da recuperação a relatora informa que, quando a lei quis estabelecer que a data de determinada obrigação deveria ser cumprida a partir de outro marco inicial, ela o fez de modo expresso, como no artigo 71, inciso III, da LFRE.

“Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (artigo 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no artigo 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência.” (Nancy Andrichi, 2021).

A nova legislação também introduziu uma regulamentação importante para empresas e empresários, permitindo empréstimos para devedores em processo de recuperação judicial. Essa medida permite que o devedor utilize o crédito, oferecendo bens e créditos como garantia, mesmo que já tenham sido utilizados anteriormente. Tal crédito é considerado prioritário, e a legislação prevê a impossibilidade de sucessão ou responsabilidade por dívidas aos credores ou investidores.

Outro destaque da nova lei é o estímulo aos institutos processuais de conciliação e mediação, que podem ocorrer de forma antecedente ou incidental no processo de recuperação judicial. Na fase antecedente, há a possibilidade de suspensão das execuções contra o devedor por até 60 dias, permitindo a negociação tanto na CEJUSC quanto em câmaras de conciliação e arbitragem, proporcionando uma resolução mais rápida de conflitos.

Os créditos tributários permanecem imunes à recuperação judicial, mas houve uma ampliação das opções de parcelamento e prazos de pagamento, incluindo a possibilidade de transações tributárias, que envolvem acordos para pagamento com concessão de benefícios. Essa mudança é significativa, pois antes não havia essa possibilidade, o que muitas vezes resultava em impasses prolongados com o Estado,

conforme se pode ver abaixo segundo Felipe Porfírio Granito e Thiago Regis F. Donato:

“Quanto aos créditos tributários, permaneceram não sujeitos a recuperação. Porém, ampliou-se às possibilidades de parcelamento de dívidas e prazos para pagamento, além da inclusão da possibilidade da transação tributária, acordos para pagamento mediante concessão de benefícios.” (GRANITO, 2021, pag. 2).

Destaca-se também a previsão sobre a insolvência transnacional, que passa a regular negócios dessa natureza em crise, a oportunidade de consolidação processual para grupos econômicos, incentivando o empreendedorismo, e a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, reduzindo o volume de pedidos judiciais desfavoráveis a essa classe, estimulando a atividade econômica agrícola. (GRANITO, 2021).

Em resumo, a nova lei busca modernizar o instituto da recuperação judicial, promovendo melhorias nas recuperações de crédito e gerando impactos significativos na economia brasileira. Em meio à pandemia, quando os pedidos de recuperação judicial aumentaram, a nova legislação surge como um instrumento essencial para superar a crise econômico-financeira. Diante disso, conclui-se que o sistema recuperacional tende a se tornar mais eficaz com as disposições da Lei 14.112/2020, contribuindo para manter ativas as atividades econômicas de empresários e sociedades empresárias, especialmente em um cenário desafiador como o causado pela pandemia do Coronavírus.

CONCLUSÃO

O propósito deste trabalho foi analisar as modificações introduzidas pela Lei 14.112/20 na legislação falimentar e avaliar seus impactos sobre o instituto da recuperação judicial. Para atingir esse objetivo, foram delineados objetivos específicos, sobre os quais tecemos algumas considerações.

No segundo capítulo, explorou-se a história mundial, nacional, e aspectos gerais sobre o funcionamento do instituto da recuperação judicial, destacando princípios como a preservação da empresa na legislação falimentar. Abordamos também a aplicabilidade da Lei 11.101/05, que trata de falência, recuperação judicial e extrajudicial, evidenciando a prevenção da jurisdição com o pedido de falência ou recuperação judicial. Discutimos os órgãos de administração, como o juiz, representante do Ministério Público, administrador judicial, comitê de credores e assembleia geral de credores, além de enfatizar o caráter judicial da falência.

No terceiro capítulo, analisamos as alterações promovidas pela Lei 14.112/20. O Brasil enfrentava uma crise econômica, agravada pela pandemia, quando a nova lei foi implementada para otimizar a recuperação judicial. As mudanças incluem parcelamento de dívidas tributárias, possibilidade de falência por descumprimento de acordos de parcelamento, apresentação de planos pelos próprios credores, uso de bens pessoais como garantia, insolvência transnacional, entre outras. A lei visa proporcionar segurança aos credores, atores fundamentais no processo de recuperação judicial.

A nova legislação, ao regulamentar situações preexistentes na sociedade, surge como resposta à crise econômica prévia à pandemia. Foi uma medida para impulsionar a economia brasileira, considerando o papel crucial do empresariado. A nova lei surge como uma tentativa de resgatar a economia, já fragilizada antes da pandemia, e evidencia inovações que aprimoram o acesso à recuperação judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.;

ANDRIGHI, Nancy. **Prazo para pagamento de credores trabalhistas tem início após a concessão da recuperação judicial**. Resp nº 1.924.164 – SP, 15 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei 11.101**. (Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). Brasília: Congresso Nacional 2005.

CASTELO, Fernando. **Recuperação Extrajudicial e Recuperação Especial na Lei 11.101/2005**. Jusbrasil. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**: 23°. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa**. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de empresa**: fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

FRANCISCHINI, Nadialice. **12 tópicos para entender o processo falimentar**. Revista Direito. 2012.

FRANCO, V. H. M.; SZTAJN, R. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 314p.

GRANITO, Felipe Porfirio; DONATO, Thiago Regis F. A importância da modernização da lei de recuperação e falência para as empresas brasileiras. Lexlatin. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas, volume 4. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANCHES, Aline Cavalcante de Souza. **Emenda à lei de Recuperação Judicial define regras sobre o Stay Period e a proteção do patrimônio da empresa em crise.** Marcos Martins Advogados. 2021.

SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos; COSTA, Tiago Magalhães. **Mudanças na Lei de Falência e Recuperação Judicial à luz da Lei 14.112/20.** Migalhas. 2021.

SILVA, Camille Barroso. **Meios legais para a recuperação judicial.** Jusbrasil. 2015.